



LEI Nº 852/97.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município, as metas e objetivos da administração, e seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento programa para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascavel, faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - Das prioridades e metas da administração Municipal;
- II - da organização e estrutura dos orçamentos;
- III - das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - das alterações da legislação tributária;
- V - das disposições finais.

**CAPÍTULO I****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º - Os objetivos e metas para o exercício financeiro de 1998, serão aqueles constantes do ANEXO que é parte integrante desta Lei, constituindo prioridades para a Administração Pública Municipal as seguintes:



- I - Educação, cultura e saúde, dando prioridade para:
- a) - melhoria dos atendimentos de saúde;
  - b) - saneamento básico;
  - c) - proteção à criança e ao adolescente;
  - d) - assistência alimentar e nutricional;
  - e) - educação fundamental;
- II - Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:
- a) - irrigação;
  - b) - organização da produção e cooperativismo;
  - c) - implantação de açudes e barragens em regime de servidão pública;
- III - Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;
- IV - Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;
- V - Atendimento às necessidades básicas de pessoas carentes de baixa renda, com ênfase para:
- a) - construção de moradia;
  - b) - consultas médicas;
  - c) - assistência social e comunitária em geral.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, parágrafo 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I - texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - discriminação da legislação da receita referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Parágrafo Único - integração os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de



1964.

Art. 5º - Para fins do disposto no Art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no "Caput" deste artigo terá como parâmetro para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1996 na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1997.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por elemento econômico de despesas previsto no art. 13 da Lei 4.320/64.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, corrigidas monetariamente até dezembro de 1997.

Art. 8º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinadas do parcela, às despesas de capital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

Art. 9º - Os valores da receita prevista e da despesa fixada, poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critério que vier à ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) - Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;
- b) - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- c) - Atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11º - No projeto de Lei orçamentária constará autorização para o Poder Executivo complementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite do total da Receita Prevista para o exercício de 1998, de acordo com o item II, do parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;

II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

Art. 13º - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 14º - O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

órgãos e entidades da administração direta.

Art. 15º - As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e serão calculadas com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas previstas neste artigo serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 16º - Será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 17º - Será destinado não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 18º - Será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20º - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 21º - Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido Anexo.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários;
- II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- III - de transferência de contribuição do Município;
- IV - de transferência de convênio.

Art. 23º - Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO que é parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto como limite, às ações não apreciadas.

## CAPÍTULO IV

**DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dis - pondo sobre as alterações da legislação tributária do municí - pio, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das característi - cas próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - continuar o processo de modernização e simplifica - ção do sistema tributário municipal.

**CAPÍTULO V****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - O Município poderá contrair operações de crédi - to por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos fo - rem destinados a programas de excepcional interesse público.

Art. 26º - Na ausência do Plano Plurianual de Investimen - tos, as Diretrizes da Administração Pública Municipal, as Me - tas e Objetivos compatíveis com os definidos no ANEXO desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimen - to das normas fixadas no Art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 27º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamen - tária e precedidas do respectivo processo licitatório, nos ter - mos das Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 28º - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezem



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

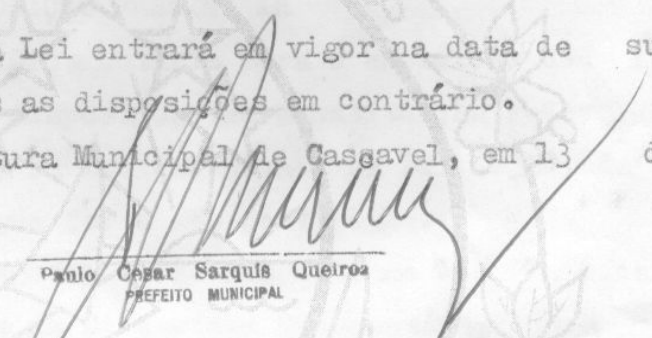
dezembro de 1997, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação prevista para o exercício de 1998.

Parágrafo 1º - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

Parágrafo 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão reajustados, após a sanção da Lei orçamentária anual, através de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações orçamentárias através de decretos baixados pelo executivo.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel, em 13 de maio de 1997.

  
Paulo Cesar Sarquis Queiroz  
PREFEITO MUNICIPAL

CASCÁVEL-CE